



CLEO/5

Processo nº : 10665.001147/2001-46
Recurso nº. : 132.007
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex 1999 e 2000
Recorrente : VAREJÃO DO TIÃOZINHO LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 11 DE JUNHO DE 2003
Acórdão nº. : 107-07.189

NORMAS PROCESSUAIS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - FALTA DE APRECIÇÃO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA - Tendo a Turma de Julgamento de primeira instância apreciado a totalidade dos argumentos de defesa, rejeita-se a preliminar argüida.

PRELIMINAR DE NULIDADE - DILIGÊNCIA DETERMINADA PELA TURMA JULGADORA DE 1º GRAU – ADEQUAÇÃO DOS VALORES – NULIDADE - INOCORRÊNCIA – A retificação do auto de infração para adequar os valores da penalidade aplicada, promovida em diligência determinada pelo colegiado de julgamento de 1º grau, está consoante com o disposto no artigo 18, § 3º, do Decreto nº 70.2135/72, não sendo, portanto, passível de nulidade. Outrossim, sendo facultado o direito à ampla defesa não caracteriza cerceamento do direito de defesa.

IRPJ – GLOSA DE CUSTOS/DESPESAS – COMPROVAÇÃO - Legítima a glosa de custos/despesas operacionais quando as compras fundamentam-se em documentos inábeis para a devida comprovação das operações registradas na escrituração mercantil.

MULTA QUALIFICADA - Correta a aplicação da multa de lançamento *ex officio* de 150%, prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, do RIR/80, pela utilização de documentos fiscais ideologicamente falsos na comprovação de custos/despesas.

JUROS DE MORA - SELIC - Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º/04/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

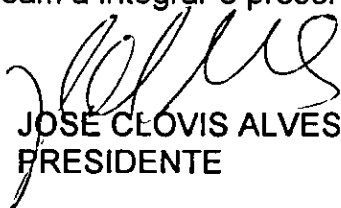
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Em se tratando de lançamento decorrente, a decisão de mérito prolatada em relação à exigência

Processo nº. : 10665.001147/2001-46
Acórdão nº. : 107-07.189

matriz, constitui prejudgado na decisão da matéria denominada decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VAREJÃO DO TIÃOZINHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e, quanto ao mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10665.001147/2001-46
Acórdão nº. : 107-07.189

Recurso nº : 132.007
Recorrente : VAREJÃO DO TIÃOZINHO LTDA.

RELATÓRIO

VAREJÃO DO TIÃOZINHO LTDA., já qualificado nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 414/450, do Acórdão nº 01.515, de 25/07/2002, prolatado pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte – MG, que julgou procedente o crédito tributário constituído nos autos de infração de IRPJ, fls. 12 e Contribuição Social, fls. 23.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que a constituição do crédito tributário ocorreu em decorrência das seguintes irregularidades fiscais: item 1: “CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADOS” - Glosa de despesas não comprovada. Item 2 – “CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADOS” – Glosa de despesas, tendo em vista que a contribuinte não comprovou a efetiva prestação dos serviços relativos ao registro efetuado nos anos-calendário de 1998 e 1999. Com relação às despesas glosadas relativas ao item 1 do auto de infração, foi aplicada a multa qualificada de 150%.

Diante disso, foi constituído o processo administrativo nº 10665.001153/2001-01, relativo a representação fiscal para fins penais, anexado ao presente processo (fls. 221).

Em 18/12/2001, a contribuinte apresentou tempestiva impugnação contra a exigência (fls. 224/261).

Processo nº. : 10665.001147/2001-46
Acórdão nº. : 107-07.189

A e. 4ª Turma de Julgamento da DRJ/BHE, baixou a Resolução nº 00.029, de 17/01/2002, fls. 319/321, objetivando a correção do lançamento pelo fato de que na descrição dos fatos e enquadramento legal da glosa de despesas relacionadas nas notas fiscais da empresa C. G. Promoções Ltda., por falta de comprovação da efetividade dos serviços e respectivos pagamentos, consta a aplicação da multa de 150% sobre o valor do lançamento.

Porém, compulsando os autos, verifica-se que a multa aplicada foi de 75% e não de 150%, como indicado pela fiscalização. Assim, aquela Turma de Julgamento determinou o retorno dos autos à Delegacia de origem para que fossem providenciadas as correções necessárias.

Em atendimento à resolução, a fiscalização lavrou novos autos de infração de IRPJ (fls. 326), no valor de R\$ 304.276,90, e de CSLL (fls. 339), no valor de R\$ 154.936,33, desta feita, com a aplicação da penalidade qualificada de 150%, conforme disposto no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96.

Novamente cientificada da lavratura nos autos de infração complementares, a contribuinte manifestou seu inconformismo às fls. 352/382.

A 4ª Turma da DRJ/BHE decidiu pela manutenção integral do lançamento, conforme acórdão acima citado, cuja ementa possui a seguinte redação:

"IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS

O gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos.

B

Processo nº. : 10665.001147/2001-46
Acórdão nº. : 107-07.189

É procedente o lançamento de glosa de despesas quando o contribuinte, tomador de serviços, não comprovar o pagamento do preço respectivo e a utilização dos serviços.

A escrituração da contribuinte faz prova em seu favor somente se respaldada em documento hábeis que efetivamente comprovem os fatos nela registrados.

CSLL

Ano-calendário: 1998, 1999

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

O lançamento reflexo deve observar o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

A consolidação do crédito tributário no curso do processo não constitui duplicidade de lançamento.

MULTA AGRAVADA

Não se prestam a comprovar despesas, notas fiscais emitidas em nome de empresas inexistentes e/ou já desativadas, se a pessoa jurídica não logra comprovar de forma irrefutável que os serviços foram efetivamente prestados. A utilização de documentos inidôneos configura evidente intuito de fraude, sujeitando a pessoa jurídica à multa agravada.

JUROS DE MORA – SELIC

Nos termos do art. 44, inciso II, da Lei 9.430/96, os juros de mora são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Ciente da decisão de primeira instância em 16/08/2002 (fls. 413), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 03/09/02 (fls. 414), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que é nula a decisão de primeira instância, em razão de não ter enfrentado todos os argumentos expendidos na impugnação;



Processo nº. : 10665.001147/2001-46
Acórdão nº. : 107-07.189

- b) que foi omissa a r. decisão com relação à necessidade e essencialidade dos gastos efetivamente realizados, bem como em razão das alegações sobre a evolução do lucro líquido nos períodos fiscalizados;
- c) que também deixou de enfrentar os argumentos expendidos quanto a aplicabilidade da multa qualificada de 150%;
- d) que o procedimento adotado para a lavratura de outro auto de infração, sem nenhuma notícia de cancelamento do anterior, foi a majoração da multa, antes aplicada de 75%, para 150%;
- e) que o lançamento de ofício, uma vez concretizado, só pode ser revisto nas hipóteses do art. 149 do CTN, nas quais não se enquadra a espécie sub judice;
- f) que houve duplicidade no lançamento, já que foram emitidos dois autos de infração, e a decisão recorrida não consegue provar ter sido o auto de infração original cancelado;
- g) que a glosa de despesas comprovadas por documentação fiscal emitida pelos beneficiários dos pagamentos, com fulcro em simples presunção de não realização das operações, e ainda, pelo fato de referidos pagamentos terem se efetuado através da conta "Caixa", representa exigência e aumento de tributos sem previsão legal;
- h) que a glosa de despesas de comissões deu-se em consequência da baixa da empresa prestadora dos serviços junto a Receita Federal. As notas fiscais foram devidamente autorizadas pela Prefeitura Municipal de Divinópolis em 22/08/90, época em que a empresa estava em plena atividade, pois a baixa da mesma ocorreu em 27/09/91;
- i) que os motivos alegados para glosa das despesas de comissão efetivamente realizadas e pagas, não são suficientes para sustentação do procedimento fiscal, pois o talão de nota fiscal foi confeccionado à época de plena atividade da beneficiária, além de ficar sem explicação, porque a empresa foi baixada e o talão de notas fiscais não foi recolhido ou cancelado pela Prefeitura Municipal;
- j) que, com respeito a glosa de despesas por prestação de serviços radiofônicos, a recorrente usava dos serviços de veículos, dos produtos em promoção no supermercado. Esse trabalho foi realizado essencialmente em dias especiais, tais como: aniversários da empresa, dia das mães, das crianças, natal, carnaval, etc;
- k) que, para documentar e comprovar esses serviços, efetivamente realizados e pagos, foi que a empresa C. G.





Processo nº. : 10665.001147/2001-46
Acórdão nº. : 107-07.189

Promoções Ltda., emitiu as notas fiscais injusta e ilegitimamente glosadas;

- l) que, quanto às despesas de alimentação glosadas, os motivos para a glosa decorreram dos comprovantes terem sido emitidos por pessoa física e não especificarem a quantidade e os preços;
- m) que é de todos sabido que os trabalhos de supermercado, apesar de ser um sistema de "pegue e pague", exigem uma assistência contínua e ininterrupta de pessoal para reposição das prateleiras;
- n) que a recorrente resolveu fornecer alimentação para seus funcionários em local próximo, as despesas eram necessárias e indispensáveis à atividade do supermercado. Não há dúvida nenhuma, quanto a existência de fato da fornecedora das mencionadas refeições, apesar de a mesma estar em situação irregular junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas;
- o) que as despesas de fretes e carretos foram glosadas pelo fato das notas fiscais terem sido emitidas por empresa inapta perante a Receita Federal;
- p) que a recorrente, por falta de veículos próprios para atender às necessidades especificamente relacionadas com a entrega de mercadorias nas residências dos adquirentes, contratava firmas especializadas, como a Transportes Especializados Ltda. A fiscalização glosou as despesas por ter a beneficiária sido considerada inapta;
- q) que também não foram aceitos os pagamentos de serviços de assessoria, efetivamente realizados pela empresa S. Q.L. Serviços Qualificados Ltda., empresa na condição de Ativa não Regular perante a Receita Federal, por estar com endereço fechado, e por não comprovação dos serviços realizados;
- r) que se tratam de documentos devidamente autorizados pela Prefeitura Municipal de Contagem nº 17.885/95, de 05/08/95, quando estava em plena atividade e confeccionou cinco blocos de notas fiscais;
- s) que o fato de a beneficiária estar qualificada junto a Receita Federal na condição de ativa não regular, em razão de alguma omissão, não é motivo suficiente para justificar a indedutibilidade dos pagamentos efetuados;
- t) que não ocorreu a hipótese tipificada nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, para fundamentar a aplicação da multa qualificada de 150%;

Processo nº. : 10665.001147/2001-46
Acórdão nº. : 107-07.189

u) que é ilegal a cobrança de juros de mora com base na taxa Selic.

Às fls. 493, o despacho da DRJ em Divinópolis - MG, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório. 

Processo nº. : 10665.001147/2001-46
Acórdão nº. : 107-07.189

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente argúi em questão preliminar a nulidade da decisão de primeira instância, bem como a nulidade dos autos de infração lavrados para correção de percentual da penalidade aplicada no lançamento primitivo.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A recorrente aponta omissões no acórdão proferido pela turma julgadora de primeira instância, as quais ensejariam sua nulidade.

A apelante argúi que tais omissões caracterizam a preterição do direito de defesa, prevista no inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Não identifico preterição do direito de defesa na decisão de primeira instância.

A i. relatora do acórdão recorrido abordou todos os pontos em litígio na acusação fiscal, tendo igualmente, manifestado sua convicção de que os lançamentos foram procedidos de acordo com a legislação de regência e os fatos encontram-se perfeitamente descritos e com o enquadramento legal pertinente.

A decisão recorrida está fundamentada e não é omissa acerca de matéria alguma levantada pela defendente. O julgador deve formar sua convicção

Processo nº. : 10665.001147/2001-46
Acórdão nº. : 107-07.189

sobre cada matéria e fundamentá-la por escrito. Não é obrigado a rebater, um a um, o feixe de argumentos suscitado pela defendente para cada uma das matérias. É o que diz trecho de ementa de julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 31.915-RS):

"O juiz não se vincula ao dever de responder a todas as considerações postas pelas partes, desde que já tenha encontrado, como na hipótese, motivo suficiente para embasar a sua decisão, não estando obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados e muito menos a responder a cada item de suas colocações."

Rejeito, assim, a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO

A recorrente levanta a preliminar de nulidade do segundo lançamento em razão de que teria havido duplicidade do lançamento e que o auto de infração original não teria sido substituído por aquele lavrado posteriormente.

A lavratura do auto de infração datado de 02/04/2002 (fls. 326/338), que substituiu o lançamento primitivo de 03/10/2001, foi efetuada pela fiscalização em cumprimento a uma Resolução da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte – MG, que determinou única e expressamente a correção dos valores da multa de ofício. Assim, o lançamento corretivo manteve os mesmos fatos, o mesmo enquadramento legal e a mesma base de cálculo do tributo lançado originalmente conforme constata-se no quadro abaixo:

IRPJ / CSLL	IRPJ	CSLL
-------------	------	------

Processo nº. : 10665.001147/2001-46
Acórdão nº. : 107-07.189

	Lançamento primitivo	Lançamento posterior	Lançamento primitivo	Lançamento posterior
Valor do tributo	114.747,25	114.747,25	58.346,28	58.346,28
Juros de mora (até 28/09/01)	51.274,95		25.218,62	
Juros de mora (até 28/02/02)		59.410,50		29.355,34
Multa de ofício	116.652,90	130.119,15	58.747,71	67.234,71
Total	282.675,10	304.276,90	142.312,61	154.936,3

Com a vigência da Lei nº 8.748/93, artigo 1º, que acrescentou ao artigo 18, do Decreto nº 70.235/72, o parágrafo 3º, a matéria ora em apreço ficou pacificada, não assistindo razão à recorrente, conforme constata-se da leitura do mencionado artigo 18, que passou a ter a seguinte redação:

"Art. 18 – A autoridade julgadora de primeira instância determinará de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entende-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 8, in fine.

...
§ 3º - Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada (redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 8.784, de 1993)."

O Auto de infração foi lavrado unicamente para adequar o valor da multa de ofício, que constava no lançamento original como sendo qualificada, nos termos do artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, no percentual de 150%, porém, no demonstrativo de apuração da mesma, foi calculada sob o percentual de 75%. Dessa

Processo nº. : 10665.001147/2001-46
Acórdão nº. : 107-07.189


forma, o processo que se encontrava na DRJ para julgamento em primeira instância, retornou à repartição de origem, tendo sido lavrado novo auto de infração, desta feita com a devida correção dos valores. O sujeito passivo foi regularmente cientificado do ajuste da exigência e foi lhe dada a oportunidade para aduzir suas razões de defesa, como de fato o fez, motivo porque inexistente a alegada nulidade da decisão recorrida, tampouco duplicidade do lançamento.

Rejeito pois, a preliminar de nulidade do lançamento.

1. GLOSA DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS

Consta na peça acusatória da infração fiscal, a seguinte irregularidade:

“Glosa de despesas não comprovadas, em virtude das notas fiscais de serviços, para sua comprovação, terem sido emitidas por empresa baixada na Receita Federal, pelo motivo de extinção por encerramento e liquidação voluntária, em 27/09/1991, e que o responsável pela empresa encerrada prestou declaração escrita informando que a empresa não teve nenhum faturamento desde 1991. Emitente – Representações Tiradentes e Medeiros Limitada.”

Informa ainda a autoridade atuante, que todas as notas fiscais discriminam como serviços “Comissões sobre vendas promocionais”, entretanto as notas fiscais de números pares foram contabilizadas na conta 4.1.1.3.0021 – Comissões s/Vendas, e as de números ímpares na conta 4.1.1.3.0022 – Serviços Prestados p/PJ, conforme xerox de folhas do Diário (fls. 80/82). Todas as notas fiscais foram contabilizadas a vista e pagas na conta Caixa. 


Processo nº. : 10665.001147/2001-46
Acórdão nº. : 107-07.189

Devidamente intimada a comprovar os efetivos pagamentos, bem como a prestação dos serviços, a contribuinte informou que os pagamentos foram efetuados em espécie e que os serviços prestados foram consertos, reparos, manutenção e reforma nas lojas.

Deve-se ressaltar que consta no corpo das notas fiscais que os serviços referem-se a "comissões sobre vendas promocionais".

Extrai-se do processo administrativo relativo a representação para fins penais (nº 10665.001153/2001-01), fls. 1/2 , apensado ao presente, que o sócio da empresa Representações Tiradentes e Medeiros Ltda., Sr. Carlos Gonzaga Tiradentes, prestou declaração de que, quando procedeu a baixa da sociedade, toda a documentação correspondente ficou sob a guarda do contador da mesma, Sr. Ronaldo Pereira, que, coincidentemente, presta serviços contábeis à recorrente.

Apesar dos esforços envidados pela fiscalização para a busca da realidade dos fatos, não foi possível comprovar a efetividade das alegadas despesas, as quais teriam sido registradas com base em documentos inidôneos. Deveria a autuada, em qualquer uma das oportunidades que teve - a primeira, por ocasião da intimação durante os trabalhos de fiscalização; a segunda, na peça impugnatória e a terceira, na fase recursal - dar condições e até mesmo auxiliar o trabalho fiscal no sentido de infirmar a acusação fiscal, pois, se efetivamente, a recorrente realizou transações comerciais citadas nas notas, é muito lógico deduzir-se que teria meios de colaborar com o fisco para a devida comprovação.

Os documentos formais apresentados, são insuficientes para comprovar a efetividade das transações comerciais que resultaram na presente lide. 

Processo nº. : 10665.001147/2001-46
Acórdão nº. : 107-07.189

Enfim, a simples apresentação de notas fiscais que evidenciam os vícios discriminados são elementos muito frágeis para se contrapor às provas juntadas pela fiscalização.


A produção da prova, no caso em tela, é de competência exclusiva da recorrente, uma vez que é a própria que está a alegar a ocorrência de determinados fatos (registro de despesas/custos), com um objeto definido (dedução da base de cálculo do imposto de renda.

Dessa forma, restou caracterizado que os documentos apresentados pela recorrente não são hábeis para comprovar a efetividade das despesas contabilizadas, e, portanto, o item em questão deve ser mantido.

GLOSA DE DESPESAS – SERVIÇOS RADIOFÔNICOS

Glosa de despesas relativas ao registro contábil a débito da conta “Anúncios e Propagandas”, conforme notas fiscais que teriam sido emitidas pela empresa C. G. Promoções Ltda, no ano-calendário de 1999, no montante de R\$ 119.700,00.

Das diligências realizadas pela fiscalização, constatou-se que a citada empresa somente declarou receita de serviços no mês de outubro do citado ano-calendário, e o montante correspondeu a R\$ 3.600,00, conforme declaração de rendimentos e demonstrativos de apuração do ICMS.

A fiscalização não conseguiu localizar a empresa, tampouco seu sócio-gerente, sendo que desde 12/09/1997, a empresa abandonou o local indicado nas notas fiscais. 

Processo nº. : 10665.001147/2001-46
Acórdão nº. : 107-07.189

Coincidentemente, o endereço constante na declaração de rendimentos é o mesmo do escritório do contador Sr. Ronaldo Pereira, que também presta serviços para a recorrente. Intimado pela fiscalização, o Sr. Ronaldo, que também é contador da empresa emitente dos documentos em questão, e também do sócio Sr. Carlos Gomes, informou que seu cliente não mais reside em Divinópolis, e que desconhece o seu paradeiro. Afirma que entregou as declarações de rendimentos, tanto da pessoa física, quanto da pessoa jurídica, informando o endereço do seu escritório, para evitar a aplicação de multas por falta de entrega das mesmas. Quanto aos blocos de notas fiscais da citada empresa, informou que não se encontravam em seu poder.

Nesse particular, não merece reparos a decisão recorrida no sentido de que não possuem consistência os argumentos apresentados pela recorrente de que todos os serviços foram efetivamente prestados e pagos, e que as notas fiscais apresentadas preenchem todos os requisitos legais, pois não são documentos hábeis à comprovação da efetividade dos serviços prestados, tampouco suficientes para dar suporte à saída de numerário do caixa e ao registro como despesa dedutível do imposto de renda.

GLOSA DE DESPESAS DE ALIMENTAÇÃO

A fiscalização procedeu a glosa de despesas registradas a título de despesas de alimentação as quais não foram devidamente comprovadas por meio de documentos hábeis para tal, eis que tratam-se de anotações semelhantes a notas fiscais, emitidos por pessoa física, sem inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas, sem a especificação da quantidade de refeições e do respectivo valor, não se prestando para a necessária comprovação das despesas.

Processo nº. : 10665.001147/2001-46
Acórdão nº. : 107-07.189

Intimada a comprovar os efetivos pagamentos, bem como a efetividade dos serviços, a recorrente informou que os pagamentos foram efetuados em espécie e que os serviços foram prestados por pessoa física, em seu próprio domicílio.

A pessoa jurídica tributada com base no lucro real pode deduzir as despesas operacionais necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, conforme definido no artigo 242 do RIR/94. Essas despesas necessárias são aquelas relativas às transações exigidas pela atividade normal da pessoa jurídica.

Sobre o assunto, cabe destacar o entendimento expressado no voto condutor do Acórdão CSRF -01-0900/89, da lavra do ilustre Conselheiro Antonio da Silva Cabral, *verbis*:

“Cabe aqui a aplicação do standard jurídico da razoabilidade. Desde que fique comprovada a necessidade da despesa, ainda que o contribuinte só possua um cupom de máquina registradora, deve ser aceita a dedutibilidade de tal gasto. E como se sabe se um gasto é necessário? A própria lei nos conduz à solução : é necessária toda despesa usual ou normal no tipo de transações, operações ou atividades da empresa. Quem há, por exemplo, de negar a dedutibilidade de uma cópia xerox? A comprovação, no entanto, é feita de maneira rudimentar. É óbvio que não se pode estabelecer regra geral, no sentido de que são dedutíveis as despesas comprovadas mediante simples cupons ou notas fiscais simplificadas, pois esses documentos não identificam o pagador e, muitas vezes, nem sequer o produto adquirido. Uma vez, no entanto, que não se duvide da existência do gasto, desde que seja um tipo enquadrável como despesa necessária, há de se admitir sua dedutibilidade.

Um julgado do Conselho de Contribuintes não é ato normativo, sobretudo porque no processo examinado o que conta não é a amplitude incomensurável dos casos abrangidos pela norma, mas apenas a solução de um caso concreto. Ora, quando se trata de examinar um caso



Processo nº. : 10665.001147/2001-46
Acórdão nº. : 107-07.189

concreto o importante é a consideração das chamadas circunstâncias do caso. No presente julgamento há uma circunstância verdadeiramente importante : não se duvidou, em momento algum, da existência das despesas. Elas existiram, apenas se discute a respeito da comprovação destas."

Pode-se admitir que as despesas de alimentação de funcionários como dedutíveis na apuração do lucro tributável, porém, tais dispêndios devem estar corroborados com documentação hábil para tanto. Os documentos em questão, foram emitidos por pessoa física, em períodos quinzenais, com a descrição de forma genérica de "almoço e lanches para funcionários", tendo sido aposto um carimbo de "pago", sem qualquer identificação de que se trata de quem recebeu ou de quem pagou, sem a data correspondente, sem especificação da quantidade e valores individualizados.

Dessa forma, fica caracterizado que os documentos apresentados (fls. 115/161), que serviram para justificar as despesas contabilizadas, não são hábeis para comprovar a efetividade da prestação dos serviços, bem como para justificar a sua dedutibilidade como despesa normal e necessária às atividades da recorrente, devendo ser mantida a glosa.

GLOSA DE DESPESA DE FRETES E CARRETOS

A glosa foi procedida em razão da falta de comprovação da prestação dos serviços, e também pelo fato de que a emitente dos documentos "Transportes Especializados Ltda", não se encontra ativa, e informa um endereço inexistente.

Processo nº. : 10665.001147/2001-46
Acórdão nº. : 107-07.189


Ao se deparar com os significativos valores dos fretes, o autuante realizou diligência para a comprovação da veracidade dos mesmos. Porém, constatou que o endereço informado nas notas fiscais é inexistente. Nessa diligência obteve a informação de que a empresa teria funcionado na rua Trajano Araújo Viana, nº 3.100, de onde foi despejada por falta de pagamento do aluguel.

Em prosseguimento, foi intimado o sócio da transportadora, o qual constituiu advogado para representa-lo, porém, nada soube informar a respeito da empresa. Na ocasião, ficou acertado que o mesmo retornaria com um dos sócios da transportadora, porém, deixou de fazê-lo.

Diante disso, a fiscalização intimou a recorrente a comprovar a efetiva prestação dos serviços, bem como os pagamentos realizados. Em atendimento, a contribuinte informou que os pagamentos foram efetuados em espécie e não comprovou a prestação dos serviços.

Nessas condições, a decisão recorrida está correta e não merece reparos, devendo ser mantida a glosa.

GLOSA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS

Consta no auto de infração que foi procedida a glosa das notas fiscais e serviços emitidas pela empresa S. Q. L. Serviços Qualificados Ltda., de situação ativa e não regular perante a Receita Federal, a qual informa um endereço que existe de fato, porém, o prédio está fechado e segundo informação obtida, a empresa não funciona neste endereço deste o ano de 1997, conforme explicita o Termo de Diligência de fls. 200/201. Além disso, não foi comprovada a efetividade dos serviços, nem o respectivo pagamento dos mesmos. 

Processo nº. : 10665.001147/2001-46
Acórdão nº. : 107-07.189

Informa a fiscalização que: *"Nas diligências realizadas fomos informados pelo contador autônomo, senhor Wagner Salomão Silva, que foi empregado da firma diligenciada, que a firma S. Q. L. Serviços Qualificados Ltda., na realidade funcionava na rua Trajano Araújo Viana, 3100, juntamente com a firma Transportes Especializados Ltda. Informou, também, que as firmas S. Q. L. Serviços Qualificados Ltda., e Transportes Especializados Ltda., pertenciam aos mesmos donos, conforme Termo de Diligência de fls. A fiscalização intimou a sócia da S.Q. L. Serviços Qualificados Ltda., senhora Yara Lima Zarife, a prestar informações sobre a empresa, e esta nomeou o advogado Antonio Sérgio Almeida de Oliveira para defende-la. Em 14/10/2001, o senhor Antonio compareceu à Receita Federal, mas nada soube informar sobre a empresa S. Q. L. Serviços Qualificados Ltda. Nesta ocasião o senhor Antonio se comprometeu a retornar acompanhado de um dos sócios, mas não retornou."*

A seguir, a fiscalização intimou a recorrente a comprovar a efetiva prestação dos serviços e os respectivos pagamentos. Em resposta, a contribuinte informou que os pagamentos foram efetuados em numerário e não comprovou a prestação dos serviços.

Como visto, o presente item é idêntico ao item anterior, que trata da glosa das despesas de fretes e carretos. Aliás, a vinculação é tanta, que em ambos os casos, as notas fiscais foram emitidas por empresas de propriedade das mesmas pessoas, e que se encontravam estabelecidas no mesmo endereço.

Assim, pelas mesmas razões expostas no item anterior, o presente item também deve ser mantido, eis que não comprovada a prestação dos serviços.

MULTA QUALIFICADA



Processo nº. : 10665.001147/2001-46
Acórdão nº. : 107-07.189

O enquadramento legal da multa deu-se com base no art. 44, inciso II da Lei nº 9.430/96, *verbis*”:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

(...)

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

Por sua vez, os artigos citados na Lei nº 4.502/64, têm a seguinte redação:

“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.”

Processo nº. : 10665.001147/2001-46
Acórdão nº. : 107-07.189

Configura-se nos autos que ocorreu o intuito deliberado de desviar recursos da tributação, ou seja, reduzir o montante do imposto devido, através da prática de incluir nos registros contábeis documentos ideologicamente inidôneos, com a conseqüente alteração da base tributável, tendo como resultado a redução do valor devido a título de imposto de renda.

Para impugnar os fatos escriturados pelo contribuinte, é ônus da Fiscalização provar que os documentos que os embasam são inidôneos. Todavia, tendo a fiscalização efetuada a prova da inidoneidade, o que foi feito por meio das diligências levadas a efeito pela autoridade autuante, conforme comprovam os termos constantes nos presentes autos, cabe somente ao contribuinte a prova da inveracidade da acusação fiscal. Não o fazendo, tem-se como efetivadas as operações irregulares que, dada a prática reiterada, justifica a aplicação da multa exasperada.

JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC

Relativamente aos juros de mora lançados no auto de infração, correspondem àqueles previstos na legislação de regência. Senão vejamos:

O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê:

“Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.” (grifei)

Processo nº. : 10665.001147/2001-46
Acórdão nº. : 107-07.189

No caso em tela, os juros moratórios foram lançados com base no disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigo 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/96, conforme demonstrativo anexo ao auto de infração (fls. 05).

Assim, não houve desobediência ao CTN, pois o mesmo estabelece que os juros de mora serão cobrados à taxa de 1% ao mês no caso de a lei não estabelecer forma diferente, o que veio a ocorrer a partir de janeiro de 1995, quando a legislação que trata da matéria determinou a cobrança com base na taxa SELIC.

Ante o exposto, conclui-se pelo correto procedimento adotado pela autoridade autuante, bem como pela autoridade julgadora de primeira instância.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Em se tratando de lançamento chamado decorrente, cuja exigência deu-se com base nos mesmos fatos apurados no auto de infração relativo ao Imposto de Renda, a decisão de mérito prolatada em relação ao procedimento matriz, constitui prejulgado na decisão do feito relativo aos tributos reflexos.

Em face do exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 2003 


NATANAEL MARTINS